

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Assunto: *Questionamento exigência editalícia. Certidão Simplificada Junta Comercial do Estado da Bahia. Edital não indicado*

SOLICITANTE: Construtora Invicta.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, vem responder a questionamento apresentado pela SOLICITANTE acima indicada, nos termos que seguem:

I – DOS FATOS

A SOLICITANTE apresentou através do endereço eletrônico oficial do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Cairu as seguintes manifestações:

1. esclarecimento sobre qual documento atenderia à exigência do item 18.5, alínea “b” do edital - envio registrado às 22:25h do dia 05 de novembro de 2019;
2. questionamento quanto à exigência de documento alegado como ilegal - envio registrado às 00:03h do dia 05 de novembro de 2019 respectivamente; conforme transcrito abaixo.

II - DOS PEDIDOS

1. *“desejamos informações acerca do documento exigido no item 18.5, alínea b, que diz: Prova de que possui um patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez) por cento do valor estimado, cuja comprovação deve ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida para esta data através de índices oficiais.”*

2. *“Questionamos neste ato as exigências dos itens em comento:*

16.3.3. Cópia de Certidão Simplificada da Junta Comercial (JUCEB), devidamente atualizada (emissão não superior a 30 dias).

Exigência de Certidão Simplificada

...

A Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e portanto não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica”

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Os pedidos foram apresentados tempestivamente, sem contudo, indicarem a qual(is) edital(is) de licitação se referiam, razão pela qual solicitamos através do e-mail da INTERESSADA a referida identificação, envio registrado do dia 06/11/2019 às 16:13 horas e 16:14 horas respectivamente.

Considerando os prazos estabelecidos na Lei quanto à julgamento e resposta à impugnações, claramente aplicável à esclarecimentos e questionamentos.

Considerando a ausência de resposta da SOLICITANTE quanto à indicação do edital questionado **e considerando ainda a existência de duas licitações em andamento nesta Administração**, quais sejam a **Tomada de Preços nº 005/2019** (oriundo do Processo Administrativo nº 487/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar obras e serviços de engenharia na reforma, ampliação e modernização da Escola Municipal Juracy Magalhães, localizada no Povoado de São Sebastião (Cova da Onça), Arquipélago de Tinharé, Município de Cairu, Estado da Bahia) e a **Tomada de Preços nº 007/2019** (oriundo do Processo Administrativo nº 599/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar obras e serviços de engenharia na manutenção e conservação de prédios públicos, no Arquipélago de Tinharé, Município de Cairu, Estado da Bahia), cujos editais trazem as exigências questionadas, apresento os argumentos a seguir.

1. Quanto ao pedido de esclarecimento acerca do documento capaz de comprovar o patrimônio líquido mínimo exigido no item 18.5, alínea “b” de ambos os editais retromencionados, cumpre destacar que a Lei Geral de Licitações, estabelece no Art. 31, § 2º, que nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços a Administração poderá eleger um dos três requisitos ali elencados, dos quais figuram a exigência de patrimônio líquido mínimo disciplinado no §3º daquele artigo conforme transcrito a seguir:

“ (...)”

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Cabe lembrar que tal regra foi estabelecida num contexto onde o país possuía altos índices inflacionários, e esta era a ferramenta utilizada para fazer frente às perdas de valor econômico e após o estabelecimento do plano real, a inflação foi drasticamente controlada e a correção monetária foi extinta, nos termos do art. 4º da Lei 9.249/95.

Nesse sentido, Márcio dos Santos Barros em Comentários Sobre Licitações e Contratos argumenta que a “atualização dos balanços e demonstrações contábeis, útil e até necessária em períodos de inflação alta, perdeu substância”. Contudo, uma vez que o dispositivo do Art. 31, §3º não foi revogado, ainda é faculdade dos licitantes apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social atualizados, por índices oficiais que melhor reflitam e estejam compatíveis com a atividade econômica da empresa.

Assim, a comprovação exigida no item 18.5, alínea “b” dos editais já mencionados, poderá ser feito por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, cuja exigência já consta no item 18.5, alínea “c” dos referidos editais, contudo, quando as referidas peças contábeis tiverem sido encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, a forma de atender a esta exigência será pela atualização por Índices Oficiais do Governo, cujo documento de atualização, quando necessário ser apresentado, deverá ter sido elaborado e assinado por um profissional competente, demonstrando o patrimônio líquido mínimo da empresa atualizado para a data de apresentação da proposta.

Já com relação ao segundo questionamento, cabe esclarecer que os editais de licitação elaborados pela Administração do Município de Cairu tem disciplinado na fase credenciamento uma série de comprovações com a intenção de proteger a Administração de uma contratação com empresas amadoras ou inidôneas.

Dentre as exigências, consta na fase de credenciamento a apresentação de comprovação da regularidade da licitante na Junta Comercial do Estado da Bahia, através da Certidão Simplificada, exigidas nos itens 16.3.3 e 16.4.7, referente à fase de credenciamento, a apresentação de “Certidão Simplificada da Junta Comercial (JUCEB)” e mencionada no item 18.3.1, alínea “a.1”.

Cumpre destacar que a referida exigência não se faz na fase de habilitação mas tão somente na fase de Credenciamento e certamente houve um equívoco ao exigir-se a Certidão Simplificada, uma vez que a mesma gera um custo financeiro para a sua obtenção e é perfeitamente aceitável a sua substituição pela Consulta de Empresa disponibilizada gratuitamente no site da JUCEB (<http://www.juceb.ba.gov.br/>), que inclusive cumpre melhor o seu papel ao informar todo o histórico de alterações, enquadramentos e demais atos de uma empresa.

Tal postura é cabível e aceitável, tendo em vista que os mesmos não produzirão quaisquer influência na elaboração da proposta das licitantes interessadas em participar dos supracitados certames, o que dispensa a necessidade de reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos.

IV– DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica esclarecido que a prova de possuir patrimônio líquido mínimo exigido nos editais da Tomada de Preços nº 005/2019 e Tomada de Preços nº 007/2019 se dará pela apresentação do balanço patrimonial exigido no item 18.5. alínea “c” ou quando o referido balanço patrimonial tiver sido encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, admitir-se à a atualização por Índices Oficiais do Governo, elaborado e assinado por profissional competente e de uso do princípio da autotutela e cumprindo o papel de resguardar a Administração de atos que possam infringir qualquer dos princípios explícitos ou implícitos, da Administração Pública, decido pela correção dos pontos disciplinados nos itens 16.3.3., 16.4.7. e 18.3.1., alínea “a.1.”, dos editais das licitações na modalidade desta Prefeitura Municipal de Cairu que passam a vigorar na forma apresentada a seguir:

...

16.3.3. Impressão da Consulta de Empresa disponibilizada pela Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), no site (<http://www.juceb.ba.gov.br/>) devidamente atualizada (**emissão não superior a 30 dias**).

...

16.4.7. Impressão da Consulta de Empresa disponibilizada pela Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), no site (<http://www.juceb.ba.gov.br/>) devidamente atualizada (**emissão não superior a 30 dias**).

...

18.3.1. Da Regularidade Fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

a.1. Ter apresentado a Declaração de Micro e Pequena Empresa modelo (**ANEXO VII**) acompanhada da Consulta de Empresa disponibilizada pela Junta Comercial do Estado da Bahia (**JUCEB**) na fase de Credenciamento.

Cairu - Bahia, 08 de novembro de 2019.

Robson Vicente Silva dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação